



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

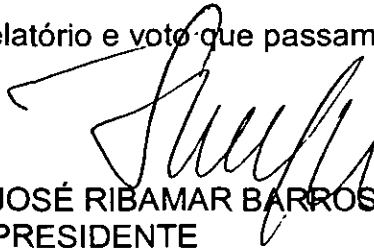
Processo nº. : 13897.000088/2003-15
Recurso nº. : 139.956
Matéria : IRPF - Ex(s): 2002
Recorrente : JOSÉ ARNALDO DE OLIVEIRA NASCIMENTO
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO - SP II
Sessão de : 12 DE NOVEMBRO DE 2004
Acórdão nº. : 106-14.333

IRPF - PEREMPÇÃO - O prazo para apresentação de recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes é de trinta dias a contar da ciência da decisão de primeira instância; recurso apresentado após o prazo estabelecido, dele não se toma conhecimento, visto que a decisão de primeira instância já se tornou definitiva, sobretudo quando o recursante não ataca a intempestividade.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ ARNALDO DE OLIVEIRA NASCIMENTO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


LUIZ ANTONIO DE PAULA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 DEZ 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ROMEU BUENO DE CAMARGO, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, GONÇALO BONET ALLAGE, ARNAUD DA SILVA (Suplente convocado), JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente, justificadamente, a Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13897.000088/2003-15
Acórdão nº : 106-14.333

Recurso nº. : 139.956
Recorrente : JOSÉ ARNALDO DE OLIVEIRA NASCIMENTO

RELATÓRIO

José Arnaldo de Oliveira Nascimento, já qualificado nos autos, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls.11/14, prolatada pelos Membros da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo-SP-II, recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma, nos termos do Recurso Voluntário de fls 19/20.

Contra o contribuinte acima mencionado foi lavrado, em 12/12/2002, a Notificação de Lançamento, fl. 02, exigindo-se o recolhimento da multa por atraso na entrega da declaração de ajuste anual do exercício de 2002, ano-calendário 2001, no valor de R\$ 165,74.

O autuado irresignado com o lançamento apresentou tempestivamente em 22/01/2003, a sua peça impugnatória de fl. 01, onde se indispôs contra a exigência fiscal, requerendo que a mesma seja declarada insubsistente, com base, em síntese, nos argumentos, devidamente relatados à fl 12.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pelo impugnante, os Membros da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP-II, acordaram, por unanimidade de votos, julgar procedente o lançamento, nos termos do Acórdão DRJ/SPOII Nº 05.699, de 16 de janeiro de 2004, fls.11/14.

O impugnante foi cientificado dessa decisão em 19/02/2004 ("AR" – fl. 18), e, com ela não se conformando, impetrou, na data de 23/03/2004 (carimbo apostado à fl. 19), o Recurso Voluntário de fls 19/20, onde basicamente reitera os mesmos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13897.000088/2003-15
Acórdão nº : 106-14.333

argumentos já apresentados em sua peça impugnatória, acrescentando ainda, no que se segue:

- versa o presente recurso sobre a prescrição do direito da Receita Federal de cobrar o tributo em questão, visto que transcorreu um lapso temporal de 05(cinco) anos para que tal providência fosse tomada, conforme preceitua o caput do art. 174 do CTN;
- as firmas elencadas no ato administrativo estão inoperantes há mais de 15 anos, não podendo a Receita Federal neste momento exigir o pagamento de um crédito do não assiste razão em decorrência do prazo prescricional mencionado.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13897.000088/2003-15
Acórdão nº : 106-14.333

VOTO

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator

Em limine, cabe ser observada a questão temporal, fundamental para a admissibilidade do recurso, sem esquecer-se da exigibilidade legal do arrolamento de bens, que no presente caso está dispensada uma vez que o valor total do crédito tributário é inferior a R\$ 2.500,00 (Instrução Normativa SRF nº 264, de 20 de dezembro de 2002, art. 2º, § 7º).

Por ser oportuno, há a necessidade de que seja trazido a lume o art. 33 do Decreto nº 70.235/72, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal, *in verbis*:

"Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão."

Destaque-se ainda, as disposições do Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172/66, sobre a contagem dos prazos, em seu artigo 210, ei-las:

"Art. 210 - Os prazos fixados nesta Lei ou na legislação tributária serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento."

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato."

Conforme consta no Aviso de Recebimento – "AR" de fl. 18, o contribuinte foi cientificado da decisão da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13897.000088/2003-15
Acórdão nº : 106-14.333

Julgamento em São Paulo/SP-II, em **19 de fevereiro de 2004 (quinta feira)**. Logo, a contagem do prazo de trinta dias teve início no dia 20 daquele mês e ano. Considerando que o mês de fevereiro teve 29 dias, o termo final do prazo ocorreu em 20 de março de 2004 (sábado). Conseqüentemente, transferindo-se para o primeiro dia útil seguinte, dia **22 de março de 2004 (segunda-feira)**, uma vez que os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal do órgão em que corra o processo (art. 5º, parágrafo único do Decreto nº 70.235/72).

Destarte, a data limite para a apresentação de sua peça recursal foi ultrapassada, eis que protocolizada somente no dia **23 de março de 2004**, conforme carimbo de recepção constante à fl. 19.

Logo, a reclamatória esbarra no texto legal, não produz qualquer efeito no âmbito administrativo, à luz do que dispõe o artigo do Decreto nº 70.235/72 - PAF acima transcrito e o artigo 151 do Código Tributário Nacional, assim:

"Art. 151 – Suspendem a exigibilidade do crédito tributário

(...)

III – as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo"

Como se observa, há um período certo de tempo para que o contribuinte apresente o seu recurso contra decisão de primeiro grau. O seu não atendimento faz com que a instância superior não tome conhecimento das razões porventura esposadas, pois, aos olhos da lei, impedida estará de sobre elas manifestar-se.

O significa dizer que, consoante os dispositivos, a não apresentação da peça recursal dentro do prazo limite, estará, no âmbito administrativo, definitivamente encerrada a contenda, e, os efeitos produzidos pela decisão de primeiro grau não mais



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13897.000088/2003-15
Acórdão nº : 106-14.333

poderão ser obstados, mormente quando o contribuinte não ataca a intempestividade ocorrida.

Pelo exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso por não preencher o requisito essencial de admissibilidade, eis que apresentado foi além do prazo legal.

Sala das Sessões - DF, em 12 de novembro de 2004.


LUIZ ANTONIO DE PAULA